

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.186- B, DE 2005**

*Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março
de 1998, que institui normas gerais sobre
desporto e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA

32

Dê-se ao inciso III do § 4º art. 28 do Substitutivo a seguinte redação, suprimindo-se o atual inciso IV, renumerando-se os demais:

"Art. 28.....

§ 4º.....

III – *acrêscimos remuneratórios em razão de
períodos de concentração, viagens, pré-temporada e
participação do atleta em partida, prova ou equivalente,
conforme previsão contratual.*

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado

JUSTIFICATIVA

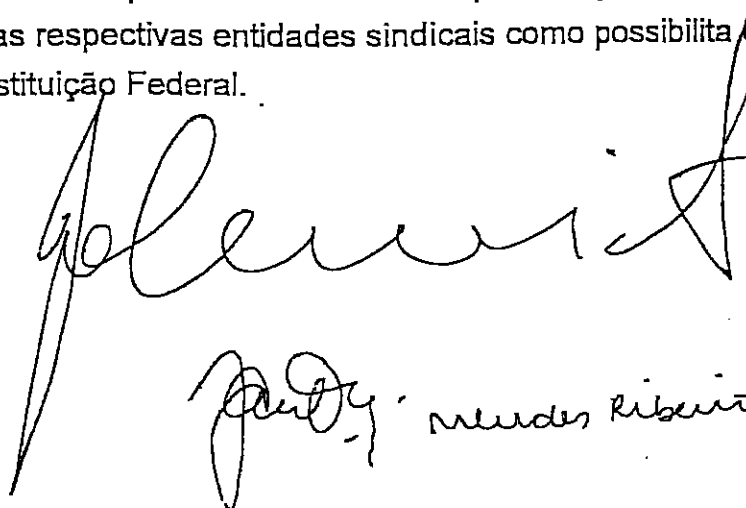
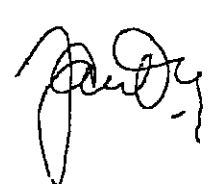
As redações dos incisos III e IV do §4º do art. 28 propostas pelo Substitutivo aprovado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.186, de 2005, do Poder Executivo, que "Altera a Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais

(32 - Fl. 100 - 2^a / 1^a)

sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé)", como está não podem prosperar.

Apesar das especificidades da atividade de atleta profissional e de seu respectivo contrato especial de trabalho desportivo, isso não autoriza, como o faz o inciso IV, o afastamento da incidência de adicional noturno, pois se trata de matéria constitucional prevista no inciso IX do art. 7º.

Quanto à redação do inciso III, que trata da regulamentação de acréscimos salariais, é preciso deixar claro que tudo deve estar previsto no contrato especial de trabalho desportivo, preferencialmente com a participação das respectivas entidades sindicais como possibilita o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

 José Genesio
 Mendes Ribeiro